


SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Anquinim Junho do Rucetto.


20.10.14

Exmo. Senhor
Coordenador do Grupo de Trabalho
Prestações por incapacidade, decorrentes de doença
ou acidentes de trabalho
Deputado Fernando Paulo Ferreira

13CAPMADPL@ar.parlamento.pt

0606/2020

2020-10-13

Assunto: Prestações por incapacidade decorrentes de doença ou acidentes de trabalho

Relativamente ao assunto referenciado e na sequência da análise dos Projetos de Lei n.º 94/XIV (PEV), 197/XIV/1.ª (BE) e 200/XIV/1.ª (PCP), cumpre referir o seguinte:

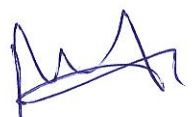
A reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é um direito fundamental acolhido na alínea f) do nº 1 do artigo 59º da Constituição da República (*"todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional"*).

A) Reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais no setor laboral privado

É do preceito constitucional *supra* mencionado que emanam os princípios gerais vertidos nos artigos 281º a 284º do Código do Trabalho (CT).

O artigo 283º do CT reafirma o direito fundamental à reparação, apresentando nos seus n.ºs 2 e 3 o âmbito da reparação, que emerge da lesão corporal, perturbação funcional ou da doença, desde que se prove serem consequência necessária e direta da atividade exercida.

Os n.ºs 5 e 7 do mesmo artigo garantem segurança à reparação, obrigando os empregadores a transferir a responsabilidade pela reparação das lesões emergentes de acidente de trabalho para



**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



uma companhia seguradora legalmente autorizada, e a responsabilidade da reparação dos danos emergentes de doenças profissionais para a segurança social.

Por sua vez o artigo 284.º do CT remeteu a regulamentação da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais para a Lei 98/2009, de 3 de março.

O art.º 47.º, n.º 1 al. c) desta lei, prevê a indemnização em capital e a pensão por incapacidade permanente para o trabalho, cujas prestações variam em função da percentagem da incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho ou só para o habitual.

A pensão anual vitalícia devida aos sinistrados com incapacidade permanente parcial inferior a 30% é obrigatoriamente remida (paga de uma só vez).

B) Reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais no setor laboral público

Aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração direta, indireta, local e regional do estado com exceção dos trabalhadores das entidades públicas empresariais, independentemente de estarem enquadrados no regime geral da segurança social (SS) ou no regime de proteção social convergente (CGA), aplica-se Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

O capítulo IV do referido diploma legal comete à Caixa Geral de Aposentações a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes dos acidentes de serviço ou doença profissional.

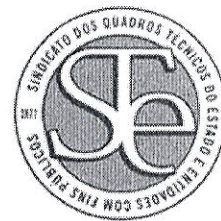
E o artigo 41.º do mesmo decreto-lei regula as situações de acumulação das prestações periódicas devidas por incapacidade permanente parcial com a remuneração dos trabalhadores sinistrados ou parte desta.

Na redação originária deste normativo, a acumulação de pensão por incapacidade parcial era permitida com a remuneração, por interpretação “a contrario” do disposto nas alíneas a) e b) do seu n.º 1.

E também era permitida a acumulação de pensão por incapacidade permanente com a atribuída por invalidez ou velhice, bem como a pensão por morte com a de sobrevivência, na parte em que esta excedesse aquela – n.º 3 do art.º 41.º na formulação original.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Este regime, análogo ao do setor laboral privado, e respeitando o direito fundamental acolhido na al. f) do nº 1 do artº 59º da Constituição, foi interrompido pela lei nº 11/2014, de 6 de março, que veio dar nova redação à al. b) do artº 41º, determinando que as pensões por incapacidade permanente não são acumuláveis “com a parcela da remuneração correspondente a percentagem da redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador sinistrado, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente de serviço ou de doença profissional”.

A lei n.º 11/2014 veio assim impedir a reparação pecuniária do dano laboral produzido pelo acidente de serviço, que quase sempre anda associado a uma perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho e que por lei deve ser indemnizada.

E ainda que o acidente não determine incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, quase sempre fragiliza a saúde do sinistrado tornando o seu exercício funcional mais penoso e comprometendo a espektável progressão na carreira.

A posição assumida pelo Provedor de Justiça sobre a matéria, quando requerido a intervir no âmbito do processo nº Q – 2287/2016, foi no sentido de que da alteração operada pelo artº 6º da lei 11/2014, resultou violação do direito fundamental à assistência e justa reparação acolhido na Constituição, e ainda violação do princípio da igualdade na aplicação dos regimes de reparação, conforme os trabalhadores estejam sujeitos ao CT ou ao regime de reparação contemplado no regime de proteção social convergente da administração pública, vertido no Decreto-lei 503/99.

C) Pronúncia sobre os projetos de alteração apresentados respetivamente pelos grupos parlamentares do Bloco de esquerda, PCP e Os Verdes

Os 3 projetos visam repor o direito dos trabalhadores da administração pública à reparação pecuniária do dano laboral que gere redução na capacidade de trabalho ou ganho, que se encontrava garantido pelo artº 41º do Decreto-lei 503/99, na sua redação inicial, e que foi cerceado pelo artº 6º da lei 11/2014, de 6 de março

- i) O projeto apresentado pelo Bloco de Esquerda optou pela revogação expressa do artº 41º do decreto-lei 503/99, na redação dada pela lei 11/2014, seguida pela reconstituição do mesmo artigo na sua versão originária.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



- ii) O projeto do PCP mantém o nº 3 da versão originária e o nº 4 aditado pela lei 11/2014, atribuindo retroatividade à produção de efeitos relativamente às situações em que os trabalhadores tenham sido impedidos de acumular as prestações devidas por incapacidade permanente parcial com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente de capacidade geral de ganho, em casos de incapacidade parcial resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, por aplicação da al. b) do nº 1 do artº 41º do referido decreto-lei, e ainda aos aposentados e pensionistas que viram impedida a acumulação da pensão ou reforma com as prestações por incapacidade permanente.
- iii) O projeto de Os Verdes inclui a repriminção do artº 41º do decreto-lei 503/99, na sua versão original, à exceção da al. b) do nº 1 que considera revogada, prevendo ainda o pagamento das prestações por incapacidade permanente parcial que foi retido ao abrigo da alínea ora revogada.

Concluindo,

Por assegurarem a salvaguarda do direito fundamental à assistência e justa reparação dos sinistrados em acidente de serviço dos trabalhadores da administração pública, por consagrarem o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento com os trabalhadores do setor privado, e ainda por proporem a recuperação das prestações retidas desde a alteração da versão do artº 41º pela lei 11/2014, entendemos que os projetos mais favoráveis aos trabalhadores da administração pública são os apresentados pelos Grupos parlamentares do Partido Comunista e de Os Verdes.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)